



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.903666/2009-15  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3801-000.744 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 27 de maio de 2014  
**Assunto** Compensação  
**Recorrente** UNIBANCO SEGUROS S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Flávio de Castro Pontes e Paulo Sérgio Celani que negavam provimento integral ao recurso. O Conselheiro Flávio de Castro Pontes fará declaração de voto. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Luís Eduardo Pereira Almada Neder, OAB/SP nº 234.718. Antecipado o julgamento para o dia 27 de maio a pedido do recorrente.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio de Castro Pontes (Presidente).

## Relatório

Tratam os autos do PER/DCOMP relativo a pagamento indevido ou a maior de contribuição de PIS (Código de Receita 4574).

De acordo com o Despacho Decisório (eletrônico), a compensação não foi homologada, uma vez que embora localizado o pagamento do DARF indicado no PER/DCOMP, os créditos foram integralmente utilizados para quitação de débitos do Contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada do Despacho Decisório a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade tempestiva, alegando que a decisão não mereceria prosperar, requerendo a necessidade de reforma da decisão proferida para reconhecer o direito creditório e, via de consequência, homologar-se a compensação declarada, alegando em síntese que o seu direito creditório decorre de deduções relativas às indenizações com sinistros ocorridos, que, por lapso, deixaram de constar na apuração de contribuição, o que lhe implicou num pagamento a maior no correspondente período de apuração; que a divergência existente entre o PER/DCOMP em que se informou o indébito e a DCTF é de mero erro formal, já devidamente retificado, devendo valer, para tal a verdade matéria.

A DRJ de São Paulo negou o pedido da Recorrente com base na decisão ementada da seguinte forma:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 15/01/2004 Ementa:*

*DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO. VALORES CORRETOS. COMPROVAÇÃO.*

*Consideram-se confissões de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve ser comprovada mediante documentos contábeis e fiscais que justifiquem as alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos.*

*ÔNUS DA PROVA.*

*Compete ao interessado o ônus da prova a respeito de suposto crédito perante a Fazenda Pública.*

*LANÇAMENTOS. LIVROS. PROVA. DOCUMENTOS.*

*Os lançamentos contidos nos livros contábeis e fiscais fazem prova a favor do interessado desde que amparados em documentos idôneos.*

*Não apresentada a escrituração contábil/fiscal, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF, mantém-se a decisão proferida, sem o*

*reconhecimento de direito creditório, com a consequente não homologação das compensações pleiteadas.*

*OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VERDADE MATERIAL E DA MORALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.*

*É válido o lançamento que atende aos princípios da legalidade, da verdade material e da moralidade do ato administrativo, de acordo com as regras e normas estabelecidas para o caso concreto.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido No recurso voluntário apresentado tempestivamente, o Recorrente alega, invocando o princípio da Verdade Material, que retificou as suas declarações e que, com base nelas, é possível aferir o seu direito creditório, requerendo o provimento e homologação das compensações. A Recorrente juntou no último mês os demonstrativos que visam esclarecer o equívoco inicialmente existente e a base de cálculo ajustada.*

*É o que importa relatar.*

**Voto**

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Primeiramente, é preciso apontar que não há impedimento para retificação da DCTF após o despacho decisório e antes de remessa dos créditos para inscrição em dívida ativa da União. Vejamos que a Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008 no seu artigo 11 prescreve :

*Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.*

*§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.*

*§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:*

*I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;*

*II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou, III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.*

A norma é clara a estabelecer que a DCTF somente não poderia ser retificada nas situações em que já houvesse remessa dos montantes para inscrição do montante declarado em dívida ativa ou houvesse início de procedimento fiscal, o que não ocorreu no presente caso.

Por outro lado, a Requerente juntou documentação anteriormente a esse julgamento que deve ser analisada para fins de apuração do seu crédito.

Não considerar tais documentos e negar o direito da contribuinte ao aproveitamento de seu crédito configuraria enriquecimento sem causa do Estado.

Especificamente quanto ao fato, transcrevo oportunas lições de Marcos Vinicius Neder e de Maria Tereza Martinez López que trata da aplicação da verdade material nos processos administrativos:

*Em decorrência do princípio da legalidade, a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material. O processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário,*

*devendo o julgador pesquisar, exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independente do alegado e provado, Odete Medauar preceitua que "o princípio da verdade material ou verdade real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos Para tanto, tem o direito de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos.*

*Segundo Alberto Xavier, a lei concede ao órgão fiscal meios instrutórios amplos para que venha formar sua livre convicção sobre os verdadeiros fatos praticados pelo contribuinte. Nesta perspectiva, é lícito ao órgão fiscal agir sponte sua com vistas a corrigir os fatos inveridicamente postos ou suprir lacunas na matéria de fato, podendo ser obtidas novas provas por meio de diligências e perícias.<sup>1</sup> Em que pese o direito da interessada, do exame dos elementos comprobatórios, constata-se que, no caso vertente, os documentos apresentados devem ser devidamente examinados para se apurar se os referidos créditos estão corretos.*

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

- a) Examine os documentos existentes e a escrita fiscal da interessada em relação às compensações requeridas apurando se estão corretos os valores inicialmente pleiteados correspondentes à inclusão de prêmios pagos na base de cálculo originalmente lançada e a base decorrente de sua exclusão;
- b) Cientificar a interessada do resultado da diligência, abrindo prazo para manifestação, se assim desejar;
- c) Retornar o processo a este CARF para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl – Relator

<sup>1</sup> NEDER, Marcos Vinicius; LOPEZ, Maria Tereza Martinez. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado 2ª ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 74.

## Declaração de voto

Ainda que respeitáveis as razões do ilustre relator, discorda-se da conversão em diligência para a apuração do direito creditório.

Preliminarmente ao exame do mérito, deve-se analisar a regularidade da apresentação das provas.

Embora não tenha sido relatado, as provas foram apresentadas somente após o processo ter sido incluído na pauta de julgamento do mês de abril de 2014. De fato, consta na ata da sessão do dia vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze que este processo foi retirado de pauta a pedido do recorrente. Em seu pedido de retirada de pauta protocolado em 16/04/2014, a recorrente argumentou a necessidade de acompanhar a sessão e apresentação de memoriais.

Diferentemente dessas alegações, a recorrente apresentou uma petição datada de 12/05/2014 acompanhada de diversos documentos justificando a origem de seu direito creditório. Com base nessa documentação, o ilustre relator propôs a conversão em diligência.

Não se pode concordar com essa tese. A interessada não comprovou o seu direito creditório no momento oportuno, isto é, na apresentação da manifestação de inconformidade, ou mesmo, quando da apresentação do recurso voluntário neste caso específico de despacho eletrônico.

Insista-se que os documentos fiscais necessários ao reconhecimento dos créditos foram colacionados tão-somente após o processo ter sido incluído na pauta do dia 25/04/2014, indícios de afronta ao princípio da lealdade processual.

Cabe, mais, acrescentar que essa conduta viola o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, que estabelece que a prova documental tem que ser apresentada na impugnação, salvo os casos expressos abaixo mencionados:

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

Assim sendo, a lei estabelece o momento de apresentação da prova documental, qual seja, a interposição da manifestação de inconformidade. *In casu*, a recorrente não alegou uma das exceções do aludido dispositivo, portanto precluiu o seu direito de produção de prova documental.

Outrossim, a requerente teve a oportunidade de comprovar o seu direito creditório por ocasião da interposição do recurso voluntário, todavia limitou-se a invocar o seu direito. O acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo foi

explícito no sentido de que a manifestação de inconformidade foi apresentada sem as provas dos fatos alegados.

Vale ressaltar, que uma pretensa verdade material não pode resultar no descumprimento da legislação fiscal.

A propósito, Maria Teresa Martinez López e Marcela Cheffer Bianchini no artigo Aspectos Polêmicos sobre o Momento de Apresentação da Prova no Processo Administrativo Fiscal Federal em A Prova no Processo Tributário – São Paulo: Dialética, 2010, p. 51, esclarecem:

*(...) O devido processo legal manifesta princípios outros além do da verdade material. O processo requer andamento, desenvolvimento, marcha e conclusão. A segurança e a observância das regras previamente estabelecidas para a solução das lides constituem valores igualmente relevantes no processo. E, neste contexto, o instituto da preclusão passa a ser figura indispensável ao devido processo legal, e de modo algum se revela incompatível com o Estado de Direito ou com o direito de ampla defesa ou com a busca pela verdade material.*

*O artigo 16 do PAF, em seu parágrafo 4º, estabelece limitações à atividade probatória do administrado ao determinar **que a prova documental deve ser apresentada com a impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que restar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior ou referir-se a fato ou direito superveniente.(grifou-se)*

Em remate, as provas produzidas após a inclusão do processo na pauta de julgamento do mês de abril de 2014 não são consideradas para efeitos do julgamento deste processo, visto que ocorreu a preclusão, pois a recorrente teve tempo mais do que suficiente para comprovar o seu direito creditório.

Consigne-se que o artigo 170 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional) estabelece como requisito para compensação que o crédito seja líquido e certo, *in verbis*:

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, **do sujeito passivo contra a Fazenda.**”*  
(grifou-se)

No caso em discussão, o direito creditório não se apresentou líquido e certo, pois a requerente não o comprovou por meio de provas documentais hábeis apresentadas oportunamente. Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes